

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

GIOVANNA BOLLETTA PEREZ

SABRINA DA SILVA GRACIANO CANOVAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sabrina da Silva Graciano Canovas, Giovanna Bolletta Perez, Lívio Augusto de Carvalho Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-269-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família 3. sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, sediado na cidade de São Paulo, teve como eixo temático “Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito”. O congresso destacou-se por incentivar a reflexão crítica e o avanço do conhecimento jurídico, além de fortalecer o diálogo e a cooperação entre pesquisadores e profissionais dedicados ao aperfeiçoamento das ciências jurídicas.

Esta obra apresenta, na íntegra, os pôsteres submetidos ao Grupo de Trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, cuja qualidade e diversidade certamente ampliarão as discussões e contribuirão para o desenvolvimento contínuo da área.

Manifestamos nossa gratidão a todos os autores, colaboradores e demais envolvidos que possibilitaram a realização deste encontro acadêmico, cuja relevância se deve à participação e ao empenho de cada um.

Aproveitamos para desejar uma leitura proveitosa e intelectualmente estimulante.

Atenciosamente,

Sabrina da Silva Graciano Canovas

Giovanna Bolletta Perez

Livio Augusto de Carvalho Santos

A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À LUZ DA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA

Heitor romero marques¹
Natalia Brito Mecenero

Resumo

INTRODUÇÃO:

Historicamente, o direito privado foi caracterizado pela ampla autonomia conferida entre os particulares, permitindo que regulassem suas relações jurídicas e interesses pessoais sem a intervenção direta do Estado. Contudo, a partir das transformações sociais e da constitucionalização do direito civil, representada pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 esse paradigma se rompeu. Reconhecendo-se que a autonomia privada não poderia ser absoluta, mas sim limitada, a fim de respeitar os limites estabelecidos em lei e os direitos fundamentais.

Em vista do exposto, o Estado assumiu o papel de tutela nas relações particulares, impondo limites à autonomia privada e fiscalizando a lei. No âmbito do Direito de Família, essa intervenção tornou-se ainda mais significativa, por frequentemente envolver incapazes ou vulneráveis, cujos direitos fundamentais carecem de maior atenção estatal para serem efetivados.

Nesse contexto, destaca-se a intervenção do Ministério Público, que, em consonância ao Art. 178, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015), juntamente com a Lei nº 13.894/2019, tornou-se responsável por intervir em ações em que haja interesse de pessoas incapazes e vítimas de violência doméstica. Essa atuação não se limita apenas às formalidades processuais, mas também tem como objetivo garantir que os direitos fundamentais desses indivíduos sejam efetivamente resguardados, atuando como um verdadeiro guardião da lei e do bem-estar dos vulneráveis.

A necessidade da tutela estatal decorre, portanto, da noção de hipossuficiência, que surge quando uma das partes de uma relação que, por alguma restrição, seja ela civil, econômica, física ou psicológica, encontra-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra, necessitando de maior amparo estatal para mitigar essa desigualdade. Nos litígios de família, a hipossuficiência advém da parte incapaz - os menores de 18 anos de idade e os curatelados - ou das vítimas de violência doméstica, sujeitos que, se encontram em situações que não conseguem se defender por completo, considerando que, o trâmite judicial, mesmo para pessoas em situação de normalidade, já é complexo e exige um prévio conhecimento de seus direitos, tornando-se ainda mais difícil para aqueles em condição de vulnerabilidade.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

PROBLEMA DE PESQUISA:

Partindo da premissa exposta, nota-se a importância dessa pesquisa, porque, embora o Direito de Família seja classificado como um ramo do direito privado, ele lida com situações que envolvem incapazes/vulneráveis no mais amplo sentido dessas palavras - pessoas que não conseguem exprimir suas vontades, exercer seus atos da vida civil, se defender. Surge assim, a necessidade de delimitar o limite da autonomia privada, e como o Estado, por meio de seu representante, o Ministério Público, é responsável em assegurar os direitos fundamentais dessas pessoas.

OBJETIVO:

A atuação do Ministério Público no ramo cível é pouco reconhecida pela sociedade, de forma que é necessário ampliar o conhecimento acerca dessa área, tanto no âmbito político quanto social. Nesse contexto, a pesquisa tem como objetivo demonstrar a função do Ministério Público na proteção de pessoas hipossuficientes no âmbito do Direito de Família, evidenciando sua importância como garantidor dos direitos fundamentais e fiscalizador da autonomia privada, além de identificar suas principais formas de atuação.

MÉTODO:

O estudo adotou a abordagem qualitativa, por meio da revisão bibliográfica integrativa e legislativa dos documentos oficiais relacionados ao tema, analisando artigos e doutrinas, a fim de compor uma visão crítica e analítica da atuação do Ministério Público. Utilizou-se, ainda, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS) como referência prática.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

A pesquisa pode concluir que a intervenção do Ministério Público não é apenas uma mera formalidade, isso porque, ela se manifesta de diversas formas, sendo um mecanismo fundamental para a garantia do acesso à justiça igualitário e justo para todos. Tal intervenção não pode ser vista como uma forma de controle do Estado na vida pessoal dos cidadãos, mas sim como uma forma de tutela, criada justamente para prevenir desigualdades.

A priori, identificaram-se os grupos protegidos pela atuação: as crianças e adolescentes, especialmente em ações de alimentos, guarda ou visitas; os curatelados, em ações de interdição, prestação de contas anuais ou pedidos de alvará para compra e venda de imóveis e/ou móveis; e as vítimas de violência doméstica, como nos casos de ação de divórcio, dissolução de união estável e partilha de bens. Outrossim, cumpre destacar que o Parquet também atua em ações cíveis que, embora não sejam do âmbito familiar, envolvem interesse

de incapazes, como, por exemplo, ações de indenização por danos morais em que o ato ilícito envolveu um incapaz. Destaca-se também, sua atuação extrajudicial, notadamente por meio de procedimentos administrativos em prol de menores, como é o caso do Procedimento de Reconhecimento de Paternidade ou Averiguação de Paternidade. Tal medida promove o registro de paternidade das crianças que foram registradas sem a informação quanto à sua paternidade, identificando-se o pai da criança. De forma que facilita o trâmite de registro tardio, além de fornecer conhecimento à genitora acerca dos direitos da criança.

O Ministério Público também desempenha papel fundamental de fiscalização nos processos de inventário extrajudicial ou judicial, em que possuem herdeiro incapaz. De modo a assegurar que este vai receber integralmente o quinhão que lhe é de direito, sem restar prejudicado por não poder ou não conseguir se manifestar devido a sua condição de incapacidade. Outro aspecto relevante é na fiscalização de acordos, como homologação de pensão alimentícia, nesse viés, o Ministério Público possui a função de assegurar a legalidade da avença, respeitando os direitos do incapaz e prevenindo cláusulas abusivas e renúncia de direitos. Tais intervenções são exemplos práticos de como o Estado limita a autonomia privada quando ela pode prejudicar vulneráveis, garantindo equidade e justiça. Dessa forma, a atuação do Ministério Público no âmbito dos litígios de família revela-se essencial para a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, assegurando que seus direitos fundamentais sejam efetivamente resguardados. Ao intervir em processos envolvendo incapazes e vítimas de violência doméstica, não atua apenas como fiscalizador da lei, mas também desempenha o papel indispensável na preservação de direitos humanos fundamentais, promovendo o fortalecimento da legitimidade das decisões judiciais e garantindo o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Palavras-chave: Direito de família, Ministério Público, Direitos Fundamentais

Referências

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.894 de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>. Acesso em: 10 ago.

2025.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. (Vol.5). 29a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. (Vol. 6), 7. ed, rev, atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBDFAM. Novos princípios do Direito de Família Brasileiro. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 15 ago. 2025.

MARQUES, Heitor Romero, et al. Metodologia da pesquisa e do trabalho científico. 6.ed. Campo Grande: UCDB, 2024.